



Pouso Alegre - MG, 29 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.094/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE BONECOS HIPER-REALISTAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS A CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.”**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa proibir o uso de bonecas hiper-realistas para obtenção de benefícios destinados a crianças de colo no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Pouso Alegre, o uso de bonecos hiper-realistas, conhecidos como "bebês reborn", ou qualquer outro objeto que simule a presença de criança de colo, com o intuito de obter benefícios, prioridades ou atendimentos destinados exclusivamente a crianças de colo e seus responsáveis.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se benefícios indevidamente obtidos:

I - atendimento preferencial em unidades de saúde públicas ou privadas, incluindo postos de vacinação e hospitais;

II - prioridade em filas, guichês ou canais de prestação de serviços públicos ou privados;

III - uso de assentos preferenciais em meios de transporte coletivo urbano ou intermunicipal;

IV - descontos, gratuidades ou outros incentivos econômico-financeiros atribuídos a responsáveis por crianças de colo.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira infração;

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º As instituições públicas ou privadas que permitirem ou não coibirem a prática descrita no Art. 1º estarão sujeitas a:

I - advertência formal na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda ocorrência;

III - em caso de reincidência, outras sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deverá:

I - disponibilizar e divulgar amplamente um canal oficial de denúncia, por meio da Secretaria Municipal de Posturas ou da Ouvidoria Municipal;

II - estimular a população a colaborar com a fiscalização da presente Lei, garantindo sigilo e proteção da identidade do denunciante.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, definindo os procedimentos para fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“Este Projeto de Lei surge em resposta a episódios cada vez mais recorrentes no país, em que indivíduos têm utilizado bonecos hiper-realistas, conhecidos como “bebês reborn”, para simular a presença de crianças de colo, com o objetivo de obter vantagens como prioridade em filas, atendimentos de saúde e benefícios públicos.

Tais práticas não só ferem o princípio da boa-fé, como também prejudicam diretamente famílias que realmente precisam de atendimento prioritário para crianças pequenas, além de sobrecarregar os serviços públicos.

Inspirado na proposta debatida em âmbito federal, esta legislação adapta-se à realidade municipal, estabelecendo regras claras, penalidades proporcionais e, acima de tudo, mecanismos de denúncia e fiscalização.

Além disso, determina que a Prefeitura disponibilize um canal oficial de denúncia, como a Secretaria de Posturas ou Ouvidoria, ampliando a capacidade de resposta do município e permitindo a participação da população na fiscalização desta prática indevida.

A proteção da infância e o respeito às políticas públicas voltadas a esse grupo devem ser prioridades absolutas do poder público. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Lei.”

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa proibir o uso de bonecas hiper-realistas para obtenção de benefícios destinados a crianças de colo no Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: *“Este Projeto de Lei surge em resposta a episódios cada vez mais recorrentes no país, em que indivíduos têm utilizado bonecos hiper-realistas, conhecidos como “bebês reborn”, para simular a presença de crianças de colo, com o objetivo de obter vantagens como prioridade em filas, atendimentos de saúde e benefícios públicos.”*.

Também sustenta que: *“Tais práticas não só ferem o princípio da boa-fé, como também prejudicam diretamente famílias que realmente precisam de atendimento prioritário para crianças pequenas, além de sobrecarregar os serviços públicos. Inspirado na proposta debatida em âmbito federal, esta legislação adapta-se à realidade municipal, estabelecendo regras claras, penalidades proporcionais e, acima de tudo, mecanismos de denúncia e fiscalização.”*.

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das



proposituras encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma propositura é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que vem proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.** Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso I, expressa que: **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal venha legislar a fim de proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.094/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0AE87064B699XA0Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0AE8-7064-B699-XA0Z

